

jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.^o Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.^o ¹ Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana;

4.^o ² Defender a saúde pública.

TÍTULO II

Dos cidadãos

Art. 7.^o A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

tes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas.

¹ Texto segundo a Lei n.^o 2:048. O texto primitivo era o seguinte:

Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

² Texto segundo a Lei n.^o 2:048 (número novo, que implicou a eliminação do corpo do artigo 40.^o, transcrito adiante, em nota a este preceito).

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.^o ¹ Constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.^o O direito à vida e integridade pessoal;

1.^o-A ² O direito ao trabalho, nos termos que a lei prescrever;

2.^o O direito ao bom nome e reputação;

3.^o A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.^o A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.^o A liberdade de ensino;

6.^o A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.^o A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conce-

¹ Texto segundo a Lei n.^o 2:048. O texto primitivo era o seguinte:

Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses.

² Texto segundo a Lei n.^o 2:048 (número novo).

der nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;

13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem

legalmente suspensas, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação destes direitos e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em

domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o inculminado caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.º¹ Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território.

Art. 10.º² O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

¹ Texto segundo a Lei n.º 2:048. O texto primitivo era o seguinte:

A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

O texto primitivo fora já substituído pelo seguinte, constante da Lei n.º 1:963:

A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato, é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

² Colocação segundo a Lei n.º 1:885. No texto primitivo era o artigo 27.º

Art. 11.º É vedado aos órgãos da soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

Da família

Art. 12.º¹ O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento do povo português, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.º A constituição da família assenta:

- 1.º No casamento e filiação legítima;
- 2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;

¹ Texto segundo a Lei n.º 2:100. O texto primitivo era o seguinte:

Artigo 11.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

O texto primitivo fora já substituído pelo seguinte, constante da Lei n.º 1:885:

Artigo 12.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.